



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 856**, de 2018, que *"Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|--|--|
| Senador Wilder Morais (DEM/GO) | 001 |
| Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) | 002; 003; 004 |
| Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ) | 005; 006; 007 |
| Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP) | 008; 009; 010; 011 |
| Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) | 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019 |
| Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR) | 020; 021 |
| Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT) | 022; 023 |
| Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP) | 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030 |
| Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ) | 031 |
| Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG) | 032; 036 |
| Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE) | 033; 034; 035 |

TOTAL DE EMENDAS: 36



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - CMMMPV 856/2018

(à MPV nº 856, de 13 de novembro de 2018)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 856, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 10

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

A MPV 843 institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística e dispõe sobre o Regime de Autopeças Não Produzidas. Por meio dele almeja-se ampliar a inserção global da indústria automotiva brasileira, através da exportação de veículos e autopeças, para o que foram estabelecidos mecanismos que a permitem ser competitiva, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

**SENADOR WILDER MORAIS
DEM-GO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856 de 2018

Autor
Deputado Orlando Silva

Partido
PCdoB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
20/11/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ORLANDO SILVA

PARTIDO
PCdoB

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

No caput art. 1º, onde se lê “Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”, leia-se “Ministério de Minas e Energia”.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo remete à ANEEL, uma agência reguladora, a obrigação de assumir “a responsabilidade pela contratação, sob o regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Não se pode à ANEEL conceder obrigação típica de órgão executivo, já que ela é agência reguladora, há conflitos administrativos – como é o caso. Não é razoável exercer atividades administrativas e depois regulatórias, sobre o mesmo concessionário. Por essa razão sugerimos nessa emenda que a obrigação citada deva ser assumida pelo Ministério de Minas e Energia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018.

/ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856 de 2018

| Autor | Partido |
|---|---------|
| Deputado Orlando Silva | |
| 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se os seguintes §§3º até §7º ao art.4º à Medida Provisória 856, de 2018:

§3º. É facultado aos empregados das companhias de distribuição de energia elétrica de que trata o caput optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§4º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§5º O prazo de manifestação da opção tratada o §3º acima é de até 18 meses após a desestatização por meio da nova concessão.

§6º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

do trabalho.

§7º. Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás, companhias estaduais e demais empresas do povo brasileiro.

Nada obstante, considerando a hipótese de não se conseguir obstruir legislativamente a MP em apreço, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como, realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Em época onde o desemprego é a maior preocupação nacional e internacional, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive deixa possível as nefastas soluções administrativas poupadoras de mão - de -obra, resultando em selvagem e violentos programas de demissões.

Registrarmos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno, e mais recentemente na MP 814, por meio do Dep. Léo de Brito.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 856, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da MP em tela, na exata medida em que tal dispositivo afasta diversos procedimentos licitatórios obrigatórios e ordinários, inclusive incidindo sobre a Eletrobrás para retirá-la do controle das duas distribuidoras que estão “aguardando” serem privatizadas, no caso, as companhias do Estado do Amazonas e de Alagoas.

Vale lembrar que o aludido dispositivo delega à ANEEL a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir pessoa jurídica, sob controle direto ou indireto da União, que, na data de publicação da MP (14/11/18) esteja designada para prestação do serviço de distribuição até 31/12/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória 856, de 2018 e, por conexão de mérito o respectivo art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 3º da MP em tela, e por relação de causalidade ao art. 4º, porque esses dispositivos taxativamente estabelecem a data de 31 de março de 2019 como dia final para a privatização das companhias de distribuição de energia elétrica que, atualmente, a Eletrobrás está no controle – sob o instituto jurídico da “designação”.

No caso, mesmo prorrogado o prazo da designação da Eletrobrás, a MP estabelece que concomitantemente à contratação simplificada, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que será conferida por até trinta anos.

Ou seja, o conjunto de tais dispositivos marcam a data final para que as companhias do Estado do Amazonas e de Alagoas sejam privatizadas e a Eletrobrás, por sua vez, seja em definitivo excluída do controle.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

É fundamental garantir que setores estratégicos da economia sejam do Estado, já que são essenciais para o desenvolvimento nacional e para garantia da nossa soberania. Do ponto de vista da concessão à iniciativa privada é relevante apontar a incompatibilidade da persecução do lucro com o atendimento de objetivos públicos. A privatização pode significar a exclusão de cidadãos do mercado.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica
- Aneel a responsabilidade pela contratação de
prestador emergencial e temporário do serviço
público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N°

(Dep. Arnaldo Jardim)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 856 de 2018:

Art... A Lei 9.074, de 07 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 4

*§ 14º - A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica
não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário
aceite as condições do Art 7º da Lei 12.783/13.”*

*Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a
seguinte alteração:*

*“Art. 11 - As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo
concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da
data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto
no art. 5º. (NR)*

*§ 1º - Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior
a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 856, de
2018, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210
(duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)”*

Justificativa

A Lei 8.987/05 estabeleceu um novo marco regulatório para a concessão de serviços públicos no Brasil - exceto o serviço de telecomunicações que, por sua vez, está sob regramento específico. Nela foi estabelecido, por meio do artigo 42º, um período de extensão para as concessões não licitadas objetivando preservar a continuidade dos serviços prestados e afastar insegurança jurídica. Por sua vez, a Lei 9.074/95, trouxe os necessários detalhamentos da lei geral anterior para o setor elétrico. Nessa Lei, por meio do artigo 4º, foi ratificado o direito de prorrogação aos contratos oriundos de processo de

licitação, desde que atendido os compromissos estabelecidos em suas cláusulas contratuais e, ainda, sob a possibilidade de ser onerosa à União.

Mais próximo do presente, a Lei 12.783/13, em seu artigo 7º, apresentou uma evolução da legislação visando, principalmente, priorizar a melhoria contínua dos serviços prestados pelas distribuidoras. Permitiu que aquelas concessões alcançadas no artigo 42º da Lei 8.987 fossem prorrogadas, única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

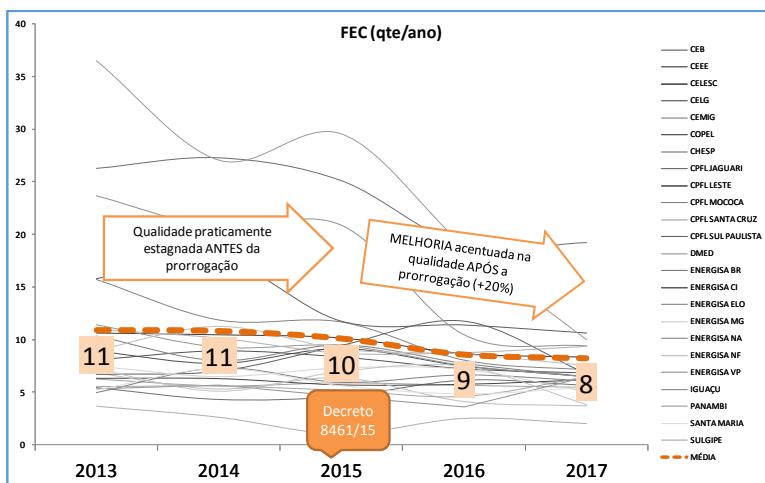
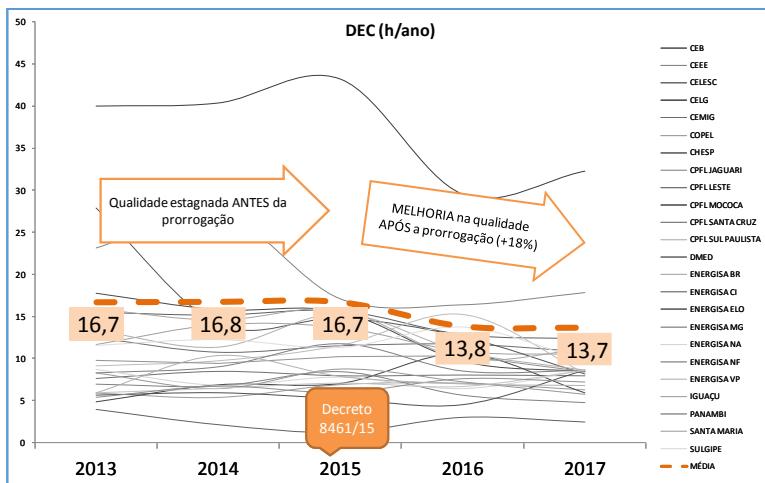
O Decreto 8.461/15 regulamentou o artigo 7º da Lei 12.783 e apresentou as diretrizes principais para o aprimoramento, bem como as condições de extinção da concessão, caso o concessionário não atingisse as metas de melhoria no período de observação de 5 anos.

O detalhamento dessas condições se firmou pelo aditivo ao contrato de concessão, resultante da Audiência Pública 38/2015, promovida pela ANEEL. Esse contrato, trouxe alguns aperfeiçoamentos em função da experiência na execução das cláusulas econômicas e instituiu um rol de obrigações adicionais ao concessionário, em relação a versão contratual que estava em vigor até então, consistente com os ditames legais da prorrogação condicionada. Dentre essas novas obrigações e compromissos destacamos: (i) realização de investimentos para reposição dos ativos; (ii) restrição à distribuição de dividendos e indicação de aporte de capital, caso as condições financeiras da concessionária estejam debilitadas; e (iii) compromissos com elevada governança e transparência na gestão da concessionária.

Cabe salientar ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.235/15, ratificou o entendimento de que o processo de prorrogação das concessões de distribuição estabelecidas e regulamentadas na forma da Lei 12.783, bem como o acolhimento das sugestões dessa Corte atenderiam o interesse público. Vejamos trecho do voto condutor do mencionado Acórdão proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro: "...vejo que os argumentos e dados apresentados são bastantes para se concluir que a realização da licitação de todas as concessões na atual conjuntura econômica e política traz riscos significativamente maiores à continuidade dos serviços e à própria segurança energética do que a opção pela prorrogação".

Das 38 concessionárias que estavam alcançadas pelo artigo 7º da Lei 12.782, apenas a CEA (Amapá) não recebeu recomendação para prorrogação. As demais distribuidoras sob gestão da Eletrobras (Amazonas, Acre, Alagoas, Piauí, Rondônia e Roraima) não assinaram o aditivo ao contrato de concessão, pois seu controlador reconheceu que não possuíam as condições efetivas para atender as novas metas de qualidade e de eficiência econômica e financeira. Desde, então, estão sob regime de "designação", sob supervisão da ANEEL, e preparam-se para privatização.

Os recentes resultados das distribuidoras que assinaram o aditivo atestam que as expectativas de melhoria da qualidade estão se materializando. Os gráficos, a seguir, apresentam os resultados dos dois principais indicadores de qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras aos seus usuários. A Duração Equivalente de Corte - DEC mede a quantidade de horas anuais em que os consumidores ficaram sem o fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, a Frequência Equivalente de Corte - FEC mede a quantidade de ocorrências anuais em que os consumidores ficaram sem o fornecimento de energia elétrica.



Esse desempenho foi obtido por um conjunto de fatores que passam pela melhoria na gestão dessas companhias, otimização de seus custos, bem como de investimentos na expansão e na melhoria da qualidade dos serviços prestados. Em 2017, o valor de investimentos alcançou a cifra de R\$ 3 bilhões que resultou, também, em geração de renda e empregos.

Proposta

A proposta aqui apresentada visa manter o direito à prorrogação contratual aos concessionários oriundos de processo de licitação, mas conciliar esse processo ao que foi estabelecido pela Lei 12.783. Em última análise, pede-se priorizar as ações de melhoria em detrimento da opção de arrecadação tributária. O TCU recentemente, por meio do Acórdão 1.598/2017 que analisou a cobrança de outorga no processo de licitação de concessões de geração, ponderou que:

"... a opção por aumentar a arrecadação em um ano por meio do uso das outorgas de concessão de serviços públicos, definindo esses valores sem antes analisar detalhadamente as especificidades e as necessidades do setor, pode implicar severos impactos negativos durante décadas para todos os usuários desses serviços". (grifamos)

Destaca-se, inclusive, o posicionamento da ANEEL para as tratativas da MPv 814/17, por meio do Ofício n. 75/2018-DR/ANEEL:

"146. Ademais, importante que haja disciplina legal para a prorrogação das concessões de distribuição não alcançadas pela Lei n. 12.783/2012. Por princípio, desde que o serviço de distribuição esteja sendo prestado de maneira adequada, não há razão para trocar o concessionário. Os processos de revisão tarifária asseguram que ganhos de eficiência e produtividade sejam repassados aos consumidores... Não deve ser permitida a prorrogação de

empresas que tenham prestado serviço inadequado". (grifamos)

Coerente com esses argumentos, a delimitação proposta no Art 4º da Lei 9.074, por meio da criação do § 14º, visa intensificar as condições isonômicas para a prorrogação das concessões de distribuição licitadas a partir da Lei 8.987 com aquelas estabelecidas na Lei 12.783 e, ainda, priorizar a modicidade tarifária ao afastar a possibilidade da União exigir a condição onerosa pela respectiva prorrogação.

Ademais, o prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três inconvenientes, que tornam necessária o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro. Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação. Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente. Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2018.

**Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica
- Aneel a responsabilidade pela contratação de
prestador emergencial e temporário do serviço
público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° (Dep. Arnaldo Jardim)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 856 de 2018:

Art. ... A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

...
XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Justificativa

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infrageais existentes, especialmente da regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo aqueles que permanecem inadimplentes, após

tratativas previstas na regulamentação.

Ademais, conforme justificativas apresentadas pelo MME no processo de consolidação da Consulta Pública n. 33/2017, é justo, necessário e oportuno redefinir a base de cálculo para estabelecimento de multas administrativas às concessionárias.

Quanto às justificativas do MME, acima mencionadas, a despeito de a Aneel possuir autonomia para definir a dosimetria na aplicação de multas, a base de apuração excessivamente inflada cria um cenário no qual a objetivação da dosimetria fica prejudicada em relação aos demais segmentos, tendo em vista o impacto desproporcional de qualquer ponto percentual aplicado sobre a receita total na remuneração efetiva das distribuidoras, uma vez que essa receita possui diversos componentes para os quais a distribuidora é mera arrecadadora. Nesse sentido, uma infração igualmente grave, que uma vez objetivada resultaria em aplicação da multa percentual máxima em outro segmento, precisa ser ajustada no segmento de distribuição sob pena de inviabilizar a continuidade e o resultado da concessionária".

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2018.

**Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica
- Aneel a responsabilidade pela contratação de
prestador emergencial e temporário do serviço
público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Arnaldo Jardim)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 856 de 2018:

Art. ... A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º

§1º (antigo parágrafo único).....

§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.”

Justificativa

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral – basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva –, pelos respectivos órgãos reguladores, resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica e eficiência econômica seletiva, que consideram os potenciais ganhos de economia de escala e de escopo no longo prazo oriundos das fusões empresariais para obter compensações financeiras de curto prazo ao invés de impedi-las.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas

organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados - com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

Com base nesse contexto, a proposta aqui apresentada traz essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidos pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2018.

**Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N°

(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às

características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

- I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será resarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete)

anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

- I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;
- II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e
- III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é incontestável e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao resarcimento dos

custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais mórdicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão resarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA

quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hidráulicos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS - SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12. Os editais de licitação de transferência de controle acionário citados neste artigo deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 13. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados, que fizerem esta opção, em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013..

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 856
00013

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, nos termos da alínea “b”, do inciso XII, do art.21 da Constituição Federal.

§1º A prestação direta de que trata o caput ocorrerá por meio da pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pela União, que em 11 de janeiro de 2013, prestava o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas em regime de concessão de serviço público.

§2º O serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas somente poderá ser objeto de prestação indireta, por meio de concessão de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, após a conclusão das obras de conexão de todos os municípios do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, tem o objetivo de garantir que a interligação dos municípios do interior do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional ocorrerá sob a tutela da Eletrobrás, já que a distribuidora desempenhará papel relevante nesse processo.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“ Art. É facultado ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – Amazonas Energia e Companhia Energética de Alagoas - CEAL, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§1º Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

§4º Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização dessas estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário ou de liquidação da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização, ou liquidação, de empresas do Sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ou com ações pendentes para anulação de leilão já ocorrido.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitasse ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

. “Art. O prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica que substituir a pessoa jurídica, sob controle direto ou indireto da União, que, na data de publicação desta Medida Provisória, esteja designada para prestação do serviço de distribuição até 31 de dezembro de 2018, prestará serviço com os empregados da empresa designada que façam opção.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em ingressar nos quadros do prestador emergencial, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 6 meses após a escolha do prestador emergencial.

§4º Os trabalhadores mencionados no §1º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, pelo tempo de prestação do serviço emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a prestação emergencial do serviço de distribuição.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/2018

Deputada ERIKA KOKAY

Autor

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”¹.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998³.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação

² SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo, LTR, 1998.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda.

Dê-se ao artigo 2º LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II –

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a). Parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

.....;

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c) ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada

com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferiores a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado ate 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas sete décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve, em 2016 no Brasil, 1.852 pedidos de falência, e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É sabido que Há 628.273 débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor superior a R\$ 15milhões, totalizando R\$ 1.271 trilhão, também é publico que o PERT teve arrecadação recorde, e tal alteração incrementará a arrecadação da União, além de promover a recuperação de milhares de empresas que sofreram com as recentes crises econômicas que passamos.

Além disso, o montante de débitos tributários e previdenciários federais questionados pelos contribuintes perante o Poder Judiciário é de R\$ 131.158.504.340,34. Já o montante de débitos previdenciários inscrito em DAU questionado judicialmente pelos contribuintes é de R\$ 15.896.187.339,05. Logo, o total de débitos tributários inscritos em DAU em questionamento judicial é de R\$ 147.054.691.679,39, que poderão também serem parcelados com essa nova medida.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que a Lei se propõe seja amplo o bastante para abranger empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra- se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 856, de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218,

de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PP/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 856 de 2018:

Art XX. O § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.203, de 2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas

turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior a 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do § 1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São

benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.

A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21^a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o

Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado FÁBIO GARCIA
Democratas/MT**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 856 de 2018:

“Art XX. Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, na Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro 1993.

Parágrafo único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social (“Sociedades Brasileiras Equiparadas”). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesse sentido, deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal,

deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R\$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado.

Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a

geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado FÁBIO GARCIA
Democratas/MT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Empresas de distribuição subsidiárias da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição

Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS ou de suas subsidiárias. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei N° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“art. 16.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. É facultado ao empregado da Amazonas Energia S.A. e da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§1º Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

§4º Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização. ”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora sejamos terminantemente contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás e demais ativos do Estado brasileiro, considerando a hipótese de não se conseguir obstruir legislativamente o processo de privatização da Eletrobrás, suas controladas e subsidiárias, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como a realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente

financeira de corte de pessoal imediatamente. Nesta conjuntura em que o desemprego é uma das maiores preocupações nacionais, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive possibilita as nefastas soluções administrativas poupadadoras que se resumem à redução de postos de trabalho, resultando em violentos programas de demissões.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

EPQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. X SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 856, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo permitiria que a recomposição da neutralidade financeira do prestador de serviço de distribuição de energia elétrica contratado emergencialmente para a operação eventual no Amazonas e Alagoas também contasse com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), caso as receitas tarifárias e os reembolsos da RGR e CCC não fossem suficientes para atingir um equilíbrio financeiro das operações.

Trata-se dessa forma de mais uma despesa de custeio para a CDE, que somente em 2018 já necessitou de R\$ 16 bilhões adicionais, pagos nas contas de luz de todos os consumidores brasileiros, para manter esse fundo setorial. Assim, entendemos que não se justificam mais subsídios para atingir um eventual equilíbrio além dos já estabelecidos na MP, relacionados aos empréstimos da RGR e aos reembolsos da CCC.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018**

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, com a seguinte redação:

“Art. A desestatização das empresas controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS – que atuam na distribuição de energia elétrica fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.

Parágrafo único. Considera-se desestatização, a exigir referendo popular, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no §1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta, através do voto direto secreto, universal e periódico, quanto de forma direta. Já em seu artigo 1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização das empresas de distribuição de energia elétrica controladas pela Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018

Autor: Carlos Zarattini

Partido: PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. X ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o **caput** deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 2018****Autor: Carlos Zarattini****Partido: PT****1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. X ADITIVA****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal).

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/11/2018

Proposição
Medida Provisória 856/2018

Autor
JULIO LOPES

Nº do prontuário

| | | | | |
|---------------|--|-----------------|--|---|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafos | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo à Medida Provisória 856, de 13 de novembro de 2018:

Art.XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da entrada em vigor do presente dispositivo até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e

os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata a alínea "a", inciso II, deste parágrafo, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata a alínea "b", inciso II, deste parágrafo.

§ 2º Caberá à ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata os incisos I e II do § 1º do Art. 13-A desta Lei.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no § 2º-A do art 13 desta Lei.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será deferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando em que o governo federal reafirmou a política de preços

de combustíveis da Petrobras, julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

(i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;

(ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL); e

(iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará, além de afetar a confiança dos investidores nesse estratégico setor.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica recorrente no nordeste e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já acontece com uma das térmicas do PPT que se encontra paralisada.

Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade

e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobre custo do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Importante consignar ainda que por meio desta emenda buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Assim, para resolver a questão, como solução, estabelecer que a CDE ressarcirá os custos adicionais da energia elétrica no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, decorrentes da repactuação dos preços do gás natural fornecido às usinas integrantes do programa, conforme regulação da ANEEL.

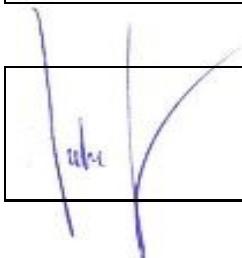
No caso de usina termelétrica do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido (até o momento a usina Fortaleza), o ressarcimento ficará condicionado ao retorno do suprimento; desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e o fornecimento, durante quatro meses, pelos valores anteriores à repactuação.

Cabe esclarecer que pela proposta e a ANP verificará, em cada ponto de entrega, a aderência das condições econômicas de contratação do gás natural

àquelas praticadas no mercado nacional para o suprimento termelétrico.

Em vista do exposto, é que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 856/2018, a qual, como já assinalado anteriormente, trará benefícios para a economia e para a população, razão pela qual esperamos contar com o apoio de Senadores e Deputados.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N°

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, o período de revisão tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica é, em geral, de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão com a ocorrência de uma revisão entre esse pleito e a prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do Poder Concedente e do concessionário. O Poder Concedente pode ser levado a

aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**proposição
MPV 856/2018**

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018:

Art. 6º-A. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o Poder Concedente informará ao titular da outorga o valor do pagamento anual da UBP para fins de prorrogação, o qual será inferior ao valor resultante do produto da geração anual efetiva da usina por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogado, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá 180 dias a partir da publicação desta lei para se manifestar ao poder concedente sobre o interesse de prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar

pelo Uso do Bem Pùblico (UBP).

Em relaçao ao UBP, a redaçao da nova disciplina, dada pela inserçao do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013, trouxe ampla margem de discricionariedade ao Poder Concedente no seu cálculo, resultando em indesejável insegurança jurídica.

Para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá ser feito pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada ao objetivo atual também, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Ressalte-se que o valor pago, em R\$/MWh, com esta metodologia, é superior ao valor médio atual pago por UHEs, com potência inferior a 100MW, licitadas pela maior UBP, que é da ordem de R\$ 10/MWh, sendo que atualmente 20% da TAR equivale a R\$ 14,80/MWh.

Para tratar os casos dos empreendimentos cuja outorga já se encerrou e não houve prorrogação, tanto para ativos de autoprodução quanto de concessão e autorização, propõe-se a inclusão do parágrafo 7º, de forma a possibilitar que esses agentes demonstrem interesse ao MME em prorrogar sua outorga.

Sala das Sessões,

Deputado Augusto Coutinho
SD/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
MPV 856/2018

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018:

Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 4 (quatro) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12 deste artigo, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 856 de 13 de novembro de 2018, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os regulamentos da ANEEL exigem que o interessado seja autorizado 60 dias após obtida a Licença Ambiental Prévia – LP e a Reserva de Disponibilidade Hídrica para o aproveitamento hidrelétrico, tendo que aportar a garantia de fiel cumprimento. Caso não aporte a garantia, a ANEEL cancela o registro para que outro agente realize novos estudos de engenharia e o licenciamento ambiental, provocando um desperdício de recursos e, o mais importante, um atraso de no mínimo 5 anos para o licenciamento ambiental do projeto. Na proposta aqui, dá-se tempo para que o agente equacione a venda de energia, em contrapartida exige-se do mesmo, caso não consiga que ele ceda os direitos do projeto e licenciamento ambiental, mediante, ressarcimento, para que o processo não precise ser iniciado do zero.

O ressarcimento é instrumento importante para comprometer o agente a manter todos os atos, direitos e obrigações válidos e eficazes durante o período que aquele empreendimento está sob sua responsabilidade, inclusive atendendo à todos as condicionantes ambientais da LP. Esta proposta impede o monopólio do Bem Público por um determinado agente, ao mesmo tempo

que não inibe o investimento privado em projetos e licenciamento ambiental.

O dispositivo contido no §14 busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram – construíram e estão operando centrais de geração – e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da Licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é dos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante a salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes.

Sala das Sessões,

Deputado Augusto Coutinho

SD/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
MPV 856/2018

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018:

Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) exceto no caso de o ONS recomendar o contrário.

§ 3º. As centrais definidas no § 2º, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado e estejam em operação, mesmo que exista manifestação do ONS de que a central não necessita participar do despacho centralizado, poderão optar por continuar nesta forma de despacho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), cujas atribuições estão relacionadas ao planejamento e à programação da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), tem como principal objetivo assegurar a segurança da operação através da otimização energética em um sistema formado por cascatas hidrelétricas. Para cumprir esse objetivo, o ONS determina que algumas usinas hidrelétricas serão despachadas diretamente por ele, visto que a entrada ou saída de sua potência na rede do SIN é relevante para a operação. Porém, usinas de pequeno porte, com capacidade instalada de até 50MW, normalmente não oferecem nenhum incremento, ou quase nenhum, para a operação do SIN, visto que o pequeno volume de seus reservatórios não contribui para a otimização energética das cascatas.

Dante desse fato, não se justifica inicialmente a operação centralizada dessas usinas. Os custos, caso isso seja feito, serão arcados pela sociedade, que suporta o orçamento do ONS através de tarifas, e, além disso, sobrecarregará o Operador em suas atribuições, visto que ele terá que operar usinas irrelevantes para a

segurança do SIN, desvirtuando-se do seu objetivo.

Prever a definição das usinas que serão despachadas centralizadamente em lei, conforme a emenda apresentada, trará o grande benefício de reduzir a insegurança regulatória para esses projetos, cujos custos de desenvolvimento são integralmente arcados pela iniciativa privada. Ao mesmo tempo, o dispositivo aqui proposto prevê que o ONS, a partir de análise técnica consistente, recomende a necessidade de operação centralizada daqueles empreendimentos que se mostrem relevantes para o SIN.

Sala das Sessões,

Deputado Augusto Coutinho
SD/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N°

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou de aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela Aneel, que deverá ser submetido a audiência pública.

.....
§ 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do *caput* deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras:

I – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e

II – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento por não incorporar uma realidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

É necessário incluir uma previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO